

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
De
LAJE*



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO ADMINISTRATIVA AO PREGRÃO 90017/2026



DECISÃO ADMINISTRATIVA AO PREGÃO 90017/2026



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 321/2026

Pregão Eletrônico nº 90017/2026

Interessado: Município de Laje/BA – Fundo Municipal de Saúde

Impugnante: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DE ENTREGA DE SETE DIAS. INSUMO ESTRATÉGICO E ESSENCIAL À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. DEFINIÇÃO INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA UNIDADE REQUISITANTE. LIMITAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DAS UNIDADES MUNICIPAIS. FORNECIMENTO PARCELADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS E DANOS DECORRENTES DO OBJETO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 120 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EDITAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa **White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.** contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, promovido pelo Município de Laje/BA, cujo objeto consiste na aquisição de gases medicinais com cessão em REGIME DE COMODATO de cilindros de oxigênio de diversos tipos para Gases Medicinais, fluxômetro, Válvula Reguladora e cilindros novos, destinados ao Hospital Municipal Ranulfo José de Almeida, Unidade do Samu e demais unidades de saúde do Município de Laje-BA.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 376.272,55**, com julgamento pelo critério de menor preço por item e realização da sessão pública inicialmente prevista para o dia 6 de agosto de 2026, às 8h30.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de duas supostas irregularidades.



A primeira refere-se ao prazo de entrega de sete dias estabelecido no Termo de Referência. A empresa afirma que o período seria insuficiente, não usual no mercado e incompatível com a logística necessária à aquisição, disponibilização e entrega dos cilindros. Sustenta, ainda, que a exigência limitaria a competitividade e requer sua ampliação para 30 dias.

Nesse sentido, argumenta:

"O Edital estabelece prazo de 7 (sete) dias para entrega, no entanto, o prazo é de difícil atendimento por não ser o usual do mercado e a complexidade do objeto não permitir a entrega no referido prazo."

Acrescenta que:

"Caso haja a manutenção do prazo, haverá violação ao Princípio da Competitividade, tendo em vista que inúmeras empresas certamente não participarão em virtude de não conseguir cumprir o referido prazo."

A segunda insurgência recai sobre a cláusula que atribui à contratada responsabilidade pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com a Lei nº 8.078/1990. Segundo a impugnante, o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 restringiria a responsabilidade do contratado aos danos diretos, não sendo aplicável, em regra, o Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos.

A impugnante requer, ao final, o acolhimento da impugnação, a suspensão do procedimento e a alteração do instrumento convocatório.

Submetida a questão à Secretaria Municipal de Saúde, a unidade técnica manifestou-se expressamente pela manutenção do prazo de sete dias. A manifestação consignou:

"O prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência e nos demais documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 90017/2026 foi definido com base nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde e na capacidade de armazenamento da unidade hospitalar."

A unidade requisitante esclareceu, ainda:

"O Hospital Municipal não dispõe de espaço físico suficiente para manter estoque de grande porte de cilindros de oxigênio medicinal. Além disso, em



razão da elevada demanda e do consumo contínuo desse insumo essencial à assistência à saúde, faz-se necessária a reposição periódica dos cilindros, razão pela qual foi estabelecida a entrega em até 07 (sete) dias.”

Registrou também que, nas contratações anteriores, as empresas contratadas atenderam regularmente ao prazo, sem ocorrência de intercorrências ou prejuízos à execução contratual.

Ao final, concluiu:

“Dessa forma, considerando a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento de oxigênio medicinal e a segurança na prestação dos serviços de saúde, solicito que mantenha-se o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.”

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:

“Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No mesmo sentido, o item 15.1 do edital prevê:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A impugnação está datada de 27 de julho de 2026 e foi encaminhada à Administração em 28 de julho de 2026, enquanto a abertura da sessão estava prevista para 6 de agosto de 2026.



Portanto, a insurgência foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser **conhecida**, passando-se à análise de mérito.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do prazo de entrega de sete dias

O Termo de Referência estabelece expressamente:

“5.1. O prazo de entrega dos bens é de 07 (sete) dias, contados da autorização de fornecimento, em remessa parcelada conforme a necessidade da Secretaria de Saúde.”

O item subsequente admite a análise de situações excepcionais:

“5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 01 (um) dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.”

A insurgência da empresa funda-se, essencialmente, na alegação de que sete dias seria prazo reduzido e incompatível com a logística do mercado.

Entretanto, a impugnante não apresentou estudo mercadológico, declaração de fabricante, levantamento de fornecedores, cronograma logístico, dado setorial ou qualquer outro documento técnico capaz de demonstrar objetivamente que o prazo seria inexecutável para o mercado fornecedor.

A afirmação genérica de que “poucas empresas” conseguiriam cumprir a obrigação não basta para caracterizar restrição indevida à competitividade. Seria necessária a demonstração de que a exigência é desnecessária, impertinente, desproporcional ou impossível de ser atendida por um conjunto razoável de agentes econômicos.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, prazo geral e obrigatório de 30 dias para a entrega de bens. A Lei define como compra imediata aquela realizada com prazo de entrega de até 30 dias, mas essa definição não converte o período de 30 dias em prazo mínimo obrigatório.

Dispõe o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021:



“X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”

A expressão “até 30 dias” estabelece o limite conceitual para a classificação de uma compra como imediata, não assegurando ao fornecedor o direito de exigir que toda entrega ocorra apenas ao término desse período.

Assim, são juridicamente admissíveis prazos de dois, cinco, sete, dez, quinze ou vinte dias, desde que sua definição esteja motivada pela natureza do objeto, pela necessidade administrativa, pela realidade do mercado e pelas circunstâncias operacionais da unidade requisitante.

No presente caso, o prazo não foi estabelecido arbitrariamente. A Secretaria de Saúde apresentou justificativas diretamente vinculadas à execução do objeto:

1. o oxigênio medicinal é insumo essencial e de consumo contínuo;
2. o Hospital Municipal dispõe de capacidade limitada de armazenamento;
3. é necessária a reposição periódica dos cilindros;
4. o fornecimento será parcelado, conforme a demanda das unidades;
5. contratações anteriores foram regularmente atendidas dentro do mesmo prazo;
6. a ampliação para 30 dias poderia comprometer a continuidade da assistência à saúde.

O próprio Estudo Técnico Preliminar destaca que a contratação busca:

“Assegurar o abastecimento contínuo: a aquisição de oxigênio e equipamentos garante que haja um estoque suficiente para atender à demanda dos pacientes, evitando interrupções no tratamento.”

O estudo também registra que a aquisição de oxigênio medicinal:

“É uma medida de grande importância para a saúde pública. Ao garantir o acesso a esse insumo essencial, é possível salvar vidas, melhorar a qualidade de vida dos pacientes e fortalecer o sistema de saúde.”

Não se trata, portanto, de bem de consumo ordinário cuja entrega possa aguardar indefinidamente. O oxigênio medicinal é insumo estratégico, indispensável ao atendimento hospitalar, ao SAMU e às demais unidades municipais de saúde.



A definição do prazo deve considerar não apenas a conveniência dos fornecedores, mas, prioritariamente, a necessidade pública a ser satisfeita. A logística do particular deve ser organizada para atender às condições justificadamente definidas pela Administração, desde que não se revelem impossíveis ou manifestamente restritivas.

Deve-se considerar, ademais, que a cláusula prevê **entrega parcelada**, e não a disponibilização imediata de todos os quantitativos estimados para os 12 meses da contratação. Essa circunstância enfraquece a alegação da impugnante de que seria necessário adquirir e entregar, em sete dias, “quantidade tão grande de cilindros”.

O instrumento convocatório estabelece que os cilindros em comodato serão disponibilizados conforme a necessidade das unidades municipais. Também determina que o dimensionamento deve contemplar cilindros adicionais para atendimento de possíveis imprevistos e que a contratada deverá providenciar substituições e manutenção dos equipamentos.

A empresa interessada deve avaliar previamente sua capacidade logística, seus estoques, sua rede de distribuição, sua estrutura de transporte e sua capacidade de reposição. O edital não pode ser moldado exclusivamente às condições comerciais ou à organização interna de uma empresa específica.

3.2. Da alegada restrição à competitividade

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

A competitividade, contudo, não deve ser analisada de forma isolada. Ela deve ser harmonizada com os princípios da eficiência, do planejamento, da razoabilidade, do interesse público e da continuidade dos serviços públicos.

O art. 11 da mesma Lei dispõe:



**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”**

A justa competição não significa eliminação de toda exigência que demande estrutura operacional dos licitantes. Significa que as condições devem ser pertinentes ao objeto, motivadas e aplicadas igualmente a todos.

No caso concreto, o prazo, vincula todos os participantes igualmente, possui relação direta com a natureza do fornecimento, foi justificado pela unidade técnica, decorre da capacidade limitada de armazenamento do hospital, busca impedir desabastecimento de insumo vital, é aplicável somente após a emissão da autorização de fornecimento e admite análise de prorrogação diante de justificativa, caso fortuito ou força maior.

O TCU orienta que prazos incompatíveis com a complexidade da obrigação podem afrontar a razoabilidade e a proporcionalidade.

No Acórdão nº 2.378/2024-Plenário, por exemplo, considerou irregular prazo não condizente com a complexidade de uma planilha orçamentária exigida após a etapa de lances. A orientação confirma que a validade do prazo depende da análise concreta da obrigação, e não de um número abstratamente fixado.

A mesma lógica conduz à conclusão oposta no presente caso: havendo motivação técnica específica, fornecimento parcelado, histórico de atendimento e necessidade de reposição rápida de insumo essencial, não se verifica desproporcionalidade.

Também não se identifica exigência de habilitação que obrigue os licitantes a realizar investimento antecipado antes da contratação. A Súmula TCU nº 272 veda requisitos de habilitação ou pontuação técnica que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. O prazo de entrega, porém, é obrigação de execução atribuída ao futuro contratado, não condição de habilitação que exija prévia aquisição dos cilindros por todos os participantes.

Logo, a Súmula não sustenta a pretensão da impugnante.

3.3. Da responsabilidade por vícios e danos



A impugnante questiona cláusula segundo a qual a contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com a Lei nº 8.078/1990.

Cabe inicialmente registrar uma imprecisão na impugnação. A empresa faz referência ao “subitem 12.26 do Termo de Referência”. Contudo, nos documentos examinados, a disposição está inserida na minuta contratual, sob a seguinte redação:

“10.26. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).”

A cláusula seguinte determina:

“10.27. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.”

A impugnante sustenta que o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 limita a responsabilidade aos danos diretos.

O dispositivo legal estabelece:

“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

O termo “diretamente” qualifica o nexo causal entre a execução contratual e o dano. O dispositivo não significa que o contratado somente responda perante a Administração por uma categoria abstrata denominada “danos diretos”, com exclusão automática de toda obrigação relacionada a vícios, defeitos, segurança ou qualidade do produto.

A cláusula editalícia deve ser interpretada sistematicamente com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021, com a legislação civil, sanitária e regulatória aplicável e com as próprias obrigações assumidas pela contratada.

Desse modo, a responsabilidade somente poderá ser efetivamente apurada quando estiverem presentes os pressupostos jurídicos correspondentes,



notadamente ocorrência do dano ou do vício, relação com o objeto fornecido, nexo causal com a atuação ou omissão da contratada, ausência de causa excludente juridicamente reconhecida e observância do contraditório e da ampla defesa quando houver responsabilização administrativa.

A cláusula não dispensa a comprovação desses elementos, nem cria responsabilidade ilimitada ou desvinculada da execução contratual.

Além disso, a contratação abrange fornecimento de gases medicinais, cilindros, válvulas e fluxômetros destinados ao atendimento de pacientes. A exigência de que o fornecedor responda pela qualidade, segurança e adequação dos bens é compatível com a natureza sensível do objeto.

O Termo de Referência estabelece, por exemplo, que:

“A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.”

Também prevê:

“As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores.”

A remissão ao Código de Defesa do Consumidor funciona como referência normativa adicional para o regime de garantia, vícios e segurança do produto, sem afastar a incidência principal da Lei nº 14.133/2021.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela impugnante, REsp nº 1.745.415/SP, tratou especificamente de contrato de fiança bancária acessório a contrato administrativo e de definição de foro competente. Portanto, não resolve, de forma automática, a controvérsia relativa à garantia e aos vícios de produtos fornecidos à Administração Pública.

Ainda que se admita discussão doutrinária sobre o alcance da aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor à Administração, a cláusula permanece válida quando interpretada em conjunto com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e limitada aos vícios e danos efetivamente relacionados ao objeto e à execução do contrato.

Não há, portanto, fundamento suficiente para sua exclusão.



4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Planejamento e competência da unidade técnica

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.”

Entre os elementos da fase preparatória, o dispositivo inclui:

“III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.”

O § 1º do mesmo artigo exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido, a melhor solução e a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, estabelece que o Termo de Referência deve conter:

“e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.”

Logo, a definição do prazo de entrega integra o planejamento técnico da contratação e deve refletir as necessidades da unidade requisitante.

A Assessoria Jurídica exerce controle de legalidade, mas não deve substituir a avaliação técnica da Secretaria quanto ao consumo de oxigênio, à capacidade de armazenamento hospitalar, à frequência de reposição e ao risco de desabastecimento, salvo quando a solução técnica for manifestamente ilegal, desarrazoada ou desprovida de motivação.

No caso, a unidade requisitante apresentou motivação congruente e diretamente vinculada ao interesse público.



4.2. Continuidade do serviço público de saúde

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O oxigênio medicinal é instrumento necessário ao cumprimento desse dever constitucional, especialmente em ambiente hospitalar, no atendimento de urgência pelo SAMU e nas unidades municipais de saúde.

A cartilha “Orientações para Conselheiros de Saúde”, publicada pelo TCU em 2026, enfatiza que o controle e a gestão dos recursos de saúde devem verificar, entre outros aspectos, se os insumos e medicamentos estão adequadamente estocados, controlados e disponíveis para os usuários do SUS.

A manutenção do abastecimento, portanto, não constitui mera conveniência administrativa. Está associada à continuidade da assistência e à segurança dos pacientes.

Um prazo de 30 dias entre a autorização de fornecimento e a efetiva entrega poderia obrigar o Município a manter estoque elevado para cobrir o período, justamente quando a unidade informa não possuir espaço físico suficiente para armazenamento em grande escala.

A exigência de sete dias é, assim, coerente com o modelo de fornecimento parcelado e com a necessidade de evitar tanto o excesso de cilindros armazenados quanto a insuficiência de insumo.

4.3. Razoabilidade, proporcionalidade e consequências práticas

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe, em seu art. 20:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Seu parágrafo único determina:



"A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

O art. 22 prevê:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

No caso concreto, a ampliação do prazo para 30 dias produziria consequências operacionais que não podem ser ignoradas maior risco de desabastecimento, necessidade de ampliação do estoque de segurança, ocupação de espaço físico indisponível, potencial interrupção de terapias e atendimentos, aumento do risco assistencial no hospital, no SAMU e nas unidades de saúde, dificuldade para compatibilizar consumo contínuo com reposições espaçadas.

Em contrapartida, a impugnante não demonstrou concretamente que o prazo de sete dias inviabiliza o atendimento pelo mercado.

Entre a alegação abstrata de conveniência logística empresarial e a justificativa técnica de continuidade do serviço de saúde, deve prevalecer a solução que protege, de forma motivada e proporcional, a assistência à população.

4.4. Vinculação ao instrumento convocatório

O item 6.7 do edital dispõe:

"A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos."

O edital também estabelece que todas as especificações do objeto vinculam o licitante e que os preços ofertados devem contemplar todos os custos necessários à execução.

A participação no certame é voluntária. Cabe a cada agente econômico avaliar se dispõe de capacidade operacional para assumir as obrigações previstas. O fato de determinada empresa considerar mais conveniente prazo de 30 dias não torna ilegal a opção administrativa por prazo inferior, quando este se mostra necessário, fundamentado e exequível.



4.5. Inexistência de dever de suspensão automática

A impugnante requer a atribuição de efeito suspensivo ao pedido.

Entretanto, o item 15.4 do edital estabelece:

"As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame."

E o item 15.5 dispõe:

"A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação."

A Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo automático à impugnação ao edital. A suspensão exige avaliação concreta sobre a plausibilidade da irregularidade e o risco decorrente do prosseguimento do certame.

Como os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade ou risco de nulidade, inexistente fundamento para a suspensão pretendida.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo **conhecimento da impugnação**, por ter sido apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**;

c) pela manutenção do prazo de entrega de **sete dias**, contado da autorização de fornecimento, em remessas parceladas, conforme previsto nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência;

d) pela rejeição do pedido de ampliação automática do prazo para 30 dias, considerando que:

1. não existe previsão legal que estabeleça prazo mínimo obrigatório de 30 dias;
2. o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 apenas classifica como imediata a compra cuja entrega ocorra em até 30 dias;
3. o prazo foi tecnicamente justificado pela Secretaria Municipal de Saúde;
4. o oxigênio medicinal é insumo estratégico, essencial e de consumo contínuo;
5. as unidades municipais, especialmente o Hospital Municipal, possuem limitações de espaço para armazenamento de grande quantidade de cilindros;
6. o fornecimento será parcelado, conforme a necessidade;



7. houve registro de atendimento regular do mesmo prazo em contratações anteriores;
8. a impugnante não apresentou elementos técnicos ou mercadológicos que comprovem a alegada inviabilidade ou restrição efetiva à competição;
 - e) pela manutenção da cláusula de responsabilidade por vícios e danos decorrentes do objeto, devendo ser interpretada sistematicamente com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a responsabilização dependa da demonstração do dano ou vício e de seu nexo causal com a execução contratual;
 - f) pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de ilegalidade aparente ou de fundamento concreto que justifique a paralisação do procedimento;
 - g) pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, sem necessidade de alteração ou republicação do edital quanto aos pontos impugnados.

Recomenda-se que a decisão administrativa incorpore expressamente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, como fundamento técnico para a manutenção do prazo, em atendimento aos princípios da motivação, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Laje/BA, 5 de agosto de 2026.
IGOR
COUTINHO
SOUZA
Assinado de forma digital
por IGOR COUTINHO
SOUZA
Dados: 2026.08.05
14:27:51 -03'00'
IGOR COUTINHO SOUZA
OAB/BA 17.314



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2026

IMPUGNANTE: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

OBJETO: Aquisição de gases medicinais, cilindros, válvulas reguladoras e fluxômetros, com cessão de cilindros em regime de comodato.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) o prazo de entrega de 7 (sete) dias, requerendo sua ampliação para 30 (trinta) dias; e
- b) a cláusula de responsabilidade da contratada por vícios e danos decorrentes do objeto.

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pela manutenção do prazo de entrega, considerando a natureza essencial do oxigênio medicinal, o consumo contínuo, a necessidade de reposição periódica e a limitação de espaço físico para armazenamento de cilindros.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela sua improcedência.

II – TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do edital.

Assim, **conheço da impugnação**, por ser tempestiva.

III – DECISÃO

No mérito, não assiste razão à impugnante.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE,
PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA Nº01,
CENTRO, LAJE-BAHIA, CEP: 45.490.000.**



O prazo de entrega de 7 (sete) dias encontra-se expressamente previsto no Termo de Referência, contado da autorização de fornecimento, em remessas parceladas, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, previsão de prazo mínimo obrigatório de 30 (trinta) dias para entrega de bens. O art. 6º, inciso X, apenas considera imediata a compra cujo prazo de entrega seja de até 30 dias, não impedindo a fixação de prazo inferior, desde que devidamente motivado.

No presente caso, o prazo foi justificado pela unidade requisitante em razão:

1. da essencialidade do oxigênio medicinal;
2. da necessidade de abastecimento contínuo;
3. do consumo permanente pelas unidades de saúde;
4. da limitação do espaço físico para armazenamento de cilindros;
5. do fornecimento parcelado;
6. do histórico de atendimento do mesmo prazo em contratações anteriores.

A impugnante não apresentou estudo técnico, levantamento de mercado ou outro elemento concreto que demonstrasse a inexequibilidade do prazo ou efetiva restrição à competitividade.

Quanto à responsabilidade por vícios e danos, a cláusula deve ser interpretada em conjunto com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021, sendo a responsabilização condicionada à existência do dano ou vício e ao respectivo nexo causal com a execução contratual.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e no Parecer Jurídico constante dos autos, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva;
2. no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
3. **MANTER integralmente o edital**, inclusive o prazo de entrega de 7 (sete) dias e a cláusula de responsabilidade por vícios e danos;
4. **INDEFERIR** o pedido de efeito suspensivo;
5. determinar o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90017/2026.

Publique-se esta decisão nos meios oficiais de divulgação do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE,
PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA Nº01,
CENTRO, LAJE-BAHIA, CEP: 45.490.000.



Laje/BA, 5 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
ROSINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
Data: 05/08/2026 15:58:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
Agente de Contratação/Pregoeiro
Município de Laje/BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE,
PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA N°01,
CENTRO, LAJE-BAHIA, CEP: 45.490.000.**